

## **DECISÃO N° 1373665, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

**Processo nº 25752.315492/2016-41**

**AIS nº 2226743163 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 26/08/2016 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) no NAVIO C PÉROLA: “não realizar o monitoramento da água ofertada a bordo da embarcação, de forma a manter obrigatoriamente em qualquer ponto de oferta o teor de cloro residual entre 0,2 e 2 ppm. Além disto, durante a inspeção, foi constatado que os reagentes utilizados no Kit para determinação de Cloro e pH na água potável estavam fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante”, infringindo o art. 52 da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 01/09/2016 (fls. 04), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/02/2017 pela manutenção do AIS (fls. 09/10), argumentando que as infrações descritas no Auto foram verificadas por ocasião da inspeção realizada em 26/08/2016, que gerou a Notificação nº 267/2190310 contendo 27 exigências sanitárias (fls. 05/07). Ressalta que a ausência de monitoramento da qualidade da água ofertada na embarcação e/ou o uso de reagentes vencidos pode expor os viajantes à concentração de cloro acima dos limites permitidos, ocasionando vômito, náusea e corrosão estomacal (gastrite e úlcera). Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31v.).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 05/07 e 25, como a Notificação nº 267/2190310 (itens 3 e 4), de 26/08/2016, e o Documento Único Virtual - DUV nº 020113/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos legais transcritos a seguir, e por isso foi autuada:

**Resolução RDC nº 72, de 2009:**

Art. 50. A água ofertada para consumo humano deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana.

Art. 51. A água ofertada a bordo da embarcação procedente da captação direta de ambientes aquáticos deve passar por tratamento prévio com eficiência e eficácia verificadas por metodologia de monitoramento e controle pertinentes, antes da disponibilização para consumo humano.

Art. 52. A água ofertada a bordo da embarcação, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm.

[...]

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos arts. 50, 51 e 52 da Resolução RDC nº 72, de 2009, pois são aplicáveis aos fatos descritos no Auto, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO). Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada os Ofícios nº 82/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA e nº 123/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datados de 30/07/2020 e 05/08/2020 (fls. 39/40 e 42/43) e entregue pelos Correios em 24/08/2020 e 02/09/2020 (fls. 41 e 45), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 38), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 38), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 34) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 31v.), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e a infração de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção da atenuante prevista no inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 50, 51 e 52 da Resolução RDC nº 72, de 2009, tipificada(s) no art. 10,**

**XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim estabelecida:**

**a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não realizar o monitoramento da água ofertada a bordo da embarcação (risco baixo); e**

**b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por utilizar reagentes do Kit para determinação de Cloro e pH na água potável fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante (risco baixo).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/03/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1373665** e o código CRC **150C8B39**.